



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000142-42.2018.8.26.0394, da Comarca de Nova Odessa, em que é apelante RACHIEL OLINDA ANTONIASSI BRANCO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Apelação nº 1000142-42.2018.8.26.0394
Apelante: Rachiel Olinda Antoniassi Branco
Apelados: Fazenda do Estado de São Paulo
Comarca: Nova Odessa
Juiz: Luiz Gustavo Primon
Voto nº 3299

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação de reparação de danos morais e materiais. A autora, professora aposentada por invalidez, alega que sua doença psíquica tem origem ocupacional, decorrente de carga horária excessiva e agressões de alunos, e busca indenização da Fazenda do Estado.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) analisar a regularidade do laudo pericial realizado; (ii) verificar a existência de nexo causal entre a doença psíquica da autora e suas atividades laborativas; (iii) analisar a prescrição da pretensão indenizatória.

III. Razões de Decidir 3. O laudo pericial é válido. 4. O laudo concluiu pela ausência de nexo causal entre a doença e o trabalho, apontando causas multifatoriais para a condição da autora. 5. A prescrição quinquenal, conforme Decreto nº 20.910/1932, não se aplica ao caso, pois a ação foi ajuizada dentro do prazo.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Sentença mantida. Tese de julgamento: 1. O laudo pericial prevalece. 2. A ausência de prova do nexo causal entre a doença e o trabalho impede a reparação por danos morais e materiais. 3. A prescrição quinquenal é aplicável às ações contra a Fazenda Pública.

Legislação Citada:

Decreto nº 20.910/1932, art. 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1251993/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 12/12/2012;

TJSP, Ap 1003773-15.2023.8.26.0201, Rel. Magalhães Coelho, 1ª Câmara de Direito Público, j. 15/10/2024;

TJSP, Ap 1033734-89.2018.8.26.0196, Rel. Bandeira Lins, 8ª Câmara de Direito Público, j. 28/04/2022.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 431/435), prolatada nos autos da ação de reparação de danos morais e materiais, em que se objetiva o reconhecimento da origem ocupacional da doença acometida, com a condenação da Fazenda do Estado ré ao pagamento dos salários acrescido dos percentuais de quinquênio e evolução funcional nos períodos em que a autora ficou afastada, por licença saúde e internação psiquiátrica; ao pagamento de dano material em uma única parcela, utilizando como parâmetro o valor do último vencimento, pelos próximos 46,2 anos, com abono anual, bem como 1/3 sobre férias; ainda, seja acrescido nos cálculos dos lucros cessantes as gratificações inerentes ao cargo como quinquênio, evolução funcional, atualizações salariais aplicado em cada época própria; e indenização moral de R\$ 59.046,78.

Na origem, **Rachiel Olinda Antoniassi Branco** relata, em resumo, ser professora e atualmente se encontra aposentada por invalidez junto à SPPREV devido a doenças de origem ocupacional. Foi contratada pela requerida pelo período de 13/03/2001 a 27/07/2004 e, no ano de 2003, prestou concurso para o cargo de professora de inglês e português, tendo sido aprovada e iniciado a função em 28/07/2004.

Antes de iniciar as atividades de professora, tanto como contratada quanto como concursada, passou por uma série de exames admissionais nos quais foi constatada a sua aptidão para as atribuições do cargo.

Possuía carga semanal de 64 horas de jornada de trabalho e, constantemente, sofria agressões dos alunos. No ano de 2005 já estava acometida de depressão e, em 2010, não conseguiu retornar ao trabalho, tendo sido diagnosticada com síndrome de *burn out*, vindo a se aposentar por invalidez no ano de 2014.

Entre 2010 e 2013 passou por 07 internações em hospitais e a doença psíquica que a acomete se originou de suas atividades laborativas, devido a carga horária excessiva e ao desgaste físico e mental em sala de aula, sem que a FESP tenha reconhecido a origem ocupacional da doença.

quanto às agressões sofridas por parte dos alunos e ao nexo causal entre as funções desempenhadas e o estado de saúde da requerente.

Inconformada, apela a autora, alegando, em síntese, a inexistência de elementos técnicos, o que invalidaria o laudo pericial acostado aos autos, porquanto, conforme atestado médico mencionado pelo perito (fls. 41), as patologias que a acometeram teriam se desenvolvido durante exercício de suas funções. Desse modo, não se cogitaria de que a origem das patologias seria multifatorial, havendo nexo com o trabalho exercido.

O ambiente de trabalho seria estressante, tendo havido episódios de agressão por parte de alunos.

A vasta documentação médica trazida aos autos indicaria que as patologias que a acometeram se desenvolveram pela função laboral que exercia, sendo que o Juízo não estaria adstrito ao laudo pericial produzido no interim processual, a teor dos artigos 479 e 480, ambos do Código de Processo Civil.

Busca, assim, a procedência da demanda, considerando-se que sua incapacidade durante o período em que estava afastada permaneceu, portanto, não possuiria condições de exercer suas atividades habituais/laborais.

Subsidiariamente, postula pelo retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para a realização de nova perícia técnica com o intuito de se constatar o nexo entre as patologias psíquicas e o trabalho por ela antes exercido (fls. 442/450).

Recurso tempestivo, isento de preparo (gratuidade processual concedida às fls. 87), respondido às fls. 453/465.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, em contrarrazões, a Fazenda do Estado requerida sustenta que a pretensão indenizatória estaria prescrita, pois, nos termos do artigo 206 do Código Civil, passados mais de três anos do ato/fato danoso.

Entretanto, não se aplica o Código Civil para definir a prescrição extintiva dos direitos contra a Fazenda Pública.

Ao caso concreto, aplica-se o prazo específico do Decreto nº

20.910/1932.

Nesse contexto, o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 prevê: *“as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”*.

Nesse norte se posiciona o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NAO PROVIDO. (...) 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREspsim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ('Manual de Direito Administrativo', 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ('A Fazenda Pública em Juízo', 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3.

Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ('Tratado de Responsabilidade Civil'. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ('Curso de Direito Administrativo'. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ('Curso de Direito Administrativo'. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). (...) 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008" (STJ: REsp 1251993/PR, 1ª Seção, Rel. Min.: MAURO CAMPBELL MARQUES, j.: 12/12/2012).

Assim, a prescrição para o caso deve ser aquela descrita no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e, considerando-se que os fatos se deram especialmente em 2005, supostamente, a determinarem diagnóstico de depressão no ano de 2010, não se há falar em prescrição quanto à pretensão indenizatória integral.

Seja como for, a alegação de prescrição foi analisada pelo Magistrado sentenciante, ocasião em que definiu que, considerando que a ação foi

ajuizada em 31/01/2018, as parcelas vencidas em período anterior ao quinquênio que antecedeu à sua propositura (percentuais de quinquênio e evolução funcional nos períodos de 2010, 2011 e 2012) resultaram prescritas – fls. 286/287 – o que se mantém.

Ainda previamente ao exame do mérito, o laudo médico pericial elaborado nos autos se encontra dotado de elementos esclarecedores no tocante ao atual estado de saúde da apelante, mesmo porque bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico.

Aliás, a autora se limitou a questionar a credibilidade do laudo pericial, fazendo críticas a ele e apontando supostas máculas.

No entanto, inexistem sólidos fundamentos a infirmarem a conclusão do médico credenciado ao Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC.

Ademais, a despeito da impugnação da requerente, não houve parecer divergente de assistente técnico que demonstrasse o desacerto da conclusão do perito, o que evidentemente retira a força da tese então sustentada por ela.

Verifica-se que, intimada a se manifestar a respeito do laudo acostado aos autos, a apelante apresentou quesitos suplementares (fls. 371/374), postulando, ainda, a desconstituição do profissional do IMESC, para que fosse nomeado outro médico, especialista em psiquiatria (fls. 406/408), bem como a complementação do laudo, após a apresentação, pela requerida, de documentos relativos à sua saúde ocupacional (fls. 426/430), o que foi indeferido, haja vista a preclusão (fls. 433).

Frise-se que o laudo judicial produzido nestes autos foi bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do Juízo de Primeiro Grau.

Desse modo, não se cogita de invalidade do laudo pericial elaborado.

Relativamente ao mérito, cinge-se a controvérsia à doença que

acometeu a autora e a impossibilitou de prosseguir com as suas atividades, culminando com a sua aposentadoria por invalidez, de origem, supostamente, ocupacional pelos desgastes físicos e ocupacionais de sua função, o que ensejaria ressarcimento de danos morais e materiais.

Após instrução processual, adveio a r. Sentença de improcedência, contra a qual se insurge a requerente.

Pois bem, todo prejuízo moral e material alegado pela apelante tem como causa de pedir seu desgaste - físico e emocional - e a carga horária excessiva, que não encontram amparo no conjunto probatório angariado ao feito.

Não há, nessa afirmação, qualquer minimização ou falta de cuidado com a relevante questão de fundo que permeia a discussão.

Se está a dizer, isso sim, que mesmo alegações de fatos graves, como agressões físicas no ambiente de trabalho, não escapam às regras processuais referentes ao ônus da prova.

Tem lugar aqui a máxima jurídica ***“alegar sem provar equivale a não alegar”***, uma vez que os fatos trazidos na exordial, embora graves e em teses passíveis de censura, não estão comprovados.

Vejamos.

A despeito das afirmações da requerente, evidenciou-se a que a doença que a acomete não é, necessariamente, de origem ocupacional, possuindo causas multifatoriais, que podem ser biológicas (genéticas), psicológicas (personalidade) e sociais (estressores) – fls. 363.

Já no tocante à jornada de trabalho, a Administração Pública não pode ser responsabilizada pela livre deliberação da apelante de acumular dois cargos distintos.

Ademais, sustenta a autora que sofreu agressões de alunos durante o trabalho desenvolvido na instituição educacional. Contudo, inexiste prova nesse sentido, ônus o qual lhe competia.

Em que pese o descontentamento da apelante no tocante ao ambiente de trabalho, o que se lamenta, não se infere qualquer fato que caracterize

ataque pessoal a ela ou circunstância apta a configurar dano, seja de ordem moral, seja patrimonial.

Pela prova pericial, concluiu-se se tratar: *“de Transtorno Depressivo Recorrente, em fase de manutenção, F 33, que teve início há quase vinte anos, associado a Transtorno de personalidade emocionalmente instável”*, certo que não se verificou nexo de causalidade entre o estado psiquiátrico da apelante com o emprego que exercia (fls. 363).

O *expert* mencionou que Transtorno de Personalidade não é causado por questões externas e a depressão decorre dos conflitos próprios do referido transtorno, esclarecendo que, após entrevista e investigação realizadas, o histórico médico não identificou a ocorrência/atividade da patologia Síndrome de *Born-out* ou Síndrome de esgotamento profissional como agente agravante ou desencadeante das patologias apontadas (fls. 417).

Nessa esteira, inexistente conduta que possa caracterizar reparação de danos à autora.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ASSÉDIO MORAL. SÍNDROME DE BURNOUT. I. Caso em Exame: Apelação interposta em face de sentença que compreendeu que o adoecimento psíquico sofrido pela Autora não decorreu das condições de seu trabalho e que inexistiu qualquer assédio moral na hipótese. II. Questão em Discussão: Existência de assédio moral perpetrado por Diretor de Escola e de condições laborais a ensejarem a síndrome de burnout. III. Razões de Decidir: As provas produzidas nos autos não permitem concluir pela existência de assédio moral e tampouco demonstram que o local de labor da Autora tivesse condições que possam ter ocasionado a síndrome de burnout. Desse modo, levando-se em conta a inexistência de prova de comportamento abusivo e de condições de trabalho inadequadas, manteve-se a decisão pela improcedência da demanda. IV. Dispositivo: Recurso não provido. Sentença mantida” (TJSP: Ap 1003773-15.2023.8.26.0201, 1ª Câmara de Direito Público, Rel.: Magalhães Coelho,

j.: 15/10/2024).

"APELAÇÃO - Professora Estadual - Indenização por danos morais e materiais por doença ocupacional, com transtornos psiquiátricos (CID F 33.9 – transtorno depressivo, e F 41.9 transtorno ansioso), em decorrência do exercício do cargo de professora - Alegação de moléstia adquirida no trabalho Improcedência mantida – Laudo pericial que descarta o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença, não sendo possível considerá-la como ocupacional - Recurso não provido" (TJSP: Ap 1033734-89.2018.8.26.0196, 8ª Câmara de Direito Público, Rel.: Bandeira Lins, j.: 28/04/2022).

Nessas circunstâncias, não resulta demonstrado o adoecimento psíquico provocado pelas situações narradas na exordial, ressaltando-se que o simples fato da autora ter sido aposentada por invalidez, por si só, não basta para a reparação reclamada.

A sentença deve ser mantida, na íntegra.

Em razão do trabalho adicional realizado na fase recursal, elevo em 1% a verba honorária devida pela autora, ficando, contudo, com a exigibilidade suspensa na forma do art. 98, §3º, do CPC.

O presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator